

  
**PREFEITURA DE  
PRINCESA ISABEL**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**

**JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**Referência: Processo Administrativo Nº 078/2020.**

<b>Pregão Eletrônico Nº</b>	<b>OBJETO</b>	<b>DATA PREVISTO PARA REALIZAÇÃO</b>
011/2020	Aquisição de 01 (um) Tomógrafo de 16 cortes e 16 canais para atender as necessidades do Centro de Imagem Dr. Felipe Kumamoto no Município de Princesa Isabel/PB, conforme especificações e obrigações contidas no termo de referência.	09:00 (Nove horas) do dia 31 de julho de 2020,

Cuida-se de reposta ao recurso de administrativo protocolado por meio do site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, destinado a Comissão de Pregão no dia 27/07/2020, pela pessoa jurídica: Imex Medical Comercio E Locação Ltda, CNPJ: 12.255.403/0001-60, impugnando o edital do **Pregão Eletrônico Nº 002/2020**, ainda informamos que consta nos autos que foi tornado público da mesma forma do instrumento convocatório para conhecimentos dos demais interessados (Licitantes) visando atender os termos do Art. 4º inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e nos termos do Art. 109 inciso 3º, da Lei 8.666/93.

Vejamos a seguir:



**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL**  
Processo Administrativo nº 078/2020 –  
Pregão Eletrônico nº 002/2020

Objeto: "Aquisição de 01 (um) Tomógrafo de 16 cortes e 16 canais para atender as necessidades do Centro de Imagem Dr. Felipe Kumamoto no Município de Princesa Isabel/PB, conforme especificações e obrigações contidas no termo de referência".

**A/C: SR. JACÉ ALVES DE OLIVEIRA - PREGOEIRO**

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

**A IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, vem na forma da Legislação Vigente impetrar **IMPUGNAÇÃO** contra o edital de licitação acima mencionado pelos motivos descritos e devidamente fundamentados a seguir:

**I – DA TEMPESTIVIDADE:**

A presente **IMPUGNAÇÃO** é tempestiva, haja vista que, conforme estabelece o item 4.1 do Edital, a impugnação deve ser realizada até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, vejamos:

"4.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, bem como solicitar esclarecimentos referentes a este processo licitatório."

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Pregoeira e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.

**II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

A **IMPUGNANTE** através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e consequentemente, trazendo maior onerosidade aos

1

  
**PREFEITURA DE  
PRINCESA ISABEL**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**



cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no subitem 2.4. Especificações complementares - TOMÓGAFO COMPUTADORIZADO, conforme segue abaixo.

**ALTERAR DE:**

- 01 - Gantry de abertura mín. de 75 cm;
- 01 - Gerador de RX potência mínima de até 35kW;

**PARA:**

- 01 - Gantry de abertura mín. de 70 cm;
- 01 - Gerador de RX potência mínima de até 32kW;

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão, as alterações promoverão a maior participação de empresas, com maior competitividade e a certeza da busca pelo menor preço.

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregará ganho sócio econômico ao pleito, pois caso não seja aceitado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço.

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte:

Artigo 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

2



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impeditiva ou discriminatória para o específico objeto do contrato (grifos nossos).

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positivou o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.<sup>1</sup> E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/inrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas evadidas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O artigo 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93, traz expressa vedação de marca específica:

Nesse sentido, o artigo 7º, § 5º da 8.666/93, traz ainda a vedação de marca específica:

É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem semelhança ou de marcas características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos nossos).

O doutrinador Marçal Justen Filho<sup>2</sup> destaca também que "O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretarem preferências arbitrárias" (SIC).

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas, 2014, p.345.

<sup>2</sup> MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição, Pg. 474.

3

  
**PREFEITURA DE  
PRINCESA ISABEL**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**



Portanto, o Administrador Público responsável pela Cotação Prévia Preço nº 002/2019, deverá reafirmá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

**III – DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada PROCEDENTE para que:

- a) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam: (1) Reafirmar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e (2) Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.
- b) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

São José/SC, 27 de julho de 2020.

**EDISON  
BIANCHI:693143  
73800**

Assinado de forma digital  
por EDISON  
BIANCHI:69314373800  
Dados: 2020.07.27 16:55:28  
-03'00"

**IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**

4

O Pregoeiro informa que não vê a necessidade de remeter cópia dos recursos das Recorrentes para assessoria jurídica especializada municipal, porque não vejo como um caso complexo.

**DA ADMISSIBILIDADE:**

Nos termos do edital em seu item 4, e seus sub-itens, onde prevê que “Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, bem como solicitar esclarecimentos referentes a este processo licitatório.”

Vejamos a seguir:

(...)

**1. DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

1.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, bem como solicitar esclarecimentos referentes a este processo licitatório.

1.2. Os eventuais pedidos de esclarecimentos ou impugnações deverão ser apresentados exclusivamente por meio eletrônico em formulário específico do provedor do sistema ([www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)). O formulário ficará disponível para utilização até 72 (setenta e duas) horas antes da data e hora agendada para a sessão eletrônica.

1.3. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação e responder aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.



  
**PREFEITURA DE  
PRINCESA ISABEL**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**

1.4. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame, salvo quando eventual alteração do edital não afetar a formulação das propostas.

1.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame;

1.6. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

1.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo provedor do sistema e vincularão os participantes e a administração.

**DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:**

Assim, pelo exposto entendemos que o recurso, interposto pela pessoa jurídica Imex Medical Comercio E Locação Ltda, CNPJ: 12.255.403/0001-60, **JULGO TEMPESTIVO.**

Diante dos fatos narrados pela a impugnante, entendemos que o pedido de alteração do edital do Pregão Eletrônico Nº 002/2020, com vista a competição entre maior números de licitantes, **JULGO O RECURSO DEFERIDO**, nos seguintes pontos:

a) Que será modificado no termo de referência, no tocante a seguinte exigência: Gantry de abertura min. de 75 cm, para a nova exigência que será da seguinte forma: Gantry de abertura min. de 70 cm;

b) Que será modificado no termo de referência, no tocante a seguinte exigência: Gerador de RX potência mínima de até 35kW, para a nova exigência que será da seguinte forma: Gerador de RX potência mínima de até 32kW.


O pregoeiro vem advertir que por conta do impasse, será publicado um novo edital, contemplando as modificações aqui citadas no termo de referência do instrumento convocatório.

Contudo fica cancelada a sessão pública marcada para às 09h:00min (Nove horas) do dia 31 de julho de 2020.

**Cópia do julgamento:** <http://www.princesa.pb.gov.br>.

Notifique-se a impugnante para que seja informada deste ajuizamento.

Princesa Isabel/PB, 28 de julho de 2020.

  
**Jacé Alves de Oliveira**  
**Pregoeiro**